

NEWSLETTER

EDIÇÃO DE OUTUBRO

SUMÁRIO

EXPOLIVRO BTC

FÓRUM DOS PRESIDENTES DO JUDICIÁRIO DA ÁFRICA AUSTRAL E ORIENTAL

EXPOLIVRO BTC

A Biblioteca do Tribunal Constitucional acolhe, até Janeiro de 2024, uma Feira do Livro, denominada ExpoLivro BTC.

A Feira, que teve o seu início a 17 de Outubro de 2023, com a Exposição "Regresso à Escola", visa fomentar o gosto pela leitura e o desenvolvimento cultural do cidadão e, além de livros e outros materiais, vai promover, igualmente, debates e palestras, bem como sessões de autógrafos com autores nacionais e internacionais.



Pensamento Jurídico

Justiça é consciência, não uma consciência pessoal, mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz das suas próprias consciências, normalmente reconhecem também a voz da justiça.

Aleksandr Solzhenitsyn
Escritor, Dramaturgo e Historiador

FÓRUM DOS PRESIDENTES DO JUDICIÁRIO DA ÁFRICA AUSTRAL E ORIENTAL



A Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Cardoso, participou, na República Unida da Tanzânia, na Conferência e Assembleia Geral Anual do Fórum dos Presidentes do Judiciário da África Austral e Oriental.

O evento, que decorreu entre 23 e 29 de Outubro, debruçou-se sobre o Papel dos Judiciários Nacionais na Resolução de Litígios, no âmbito da Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA).

ARTIGO DE OPINIÃO



Adozindo da Conceição Assessor da Juíza Conselheira Presidente doTribunal Constitucional

Passamos aqui a apresentar a última parte de uma quadrilogia de artigos sobre a extensão *erga omnes* dos efeitos da decisão do Tribunal Constitucional, tomada em fiscalização concreta.

O Tribunal Constitucional exarou os acórdãos 136/2011 de 12 de Julho, proposto pelo Grupo Parlamentar da UNITA; 233/2013 de 6 de Fevereiro, proposto pelo Grupo Parlamentar da CASA-CE; 314/2013, de 29 de Agosto, proposto pela Ordem dos Advogados de Angola; 319/2013, de 9 de Outubro, proposto por 1/10 dos Deputados; 330/2014, de 26 de Agosto, proposto pela Ordem dos Advogados de Angola; 319/2013, de 9 de Outubro, proposto por 1/10 dos Deputados; 412/2016, de 16 de Dezembro, proposto por Deputados da UNITA, CASA-CE, PRS e FNLA; 442 e 443/2017, de 3 de Julho, propostos por Deputados da UNITA; 447/2017, de 11 de Julho, proposto pela Ordem dos Advogados de Angola e 467/2017, de 16 de Novembro, proposto pela Ordem dos Advogados de Angola; todos em fiscalização abstracta sucessiva.

Passamos a relatar um caso similar, que acabou por ser resolvido pelo Tribunal Supremo, com passagem de efeito *inter* partes para erga omnes:

Tendo resultado no **Acórdão n.º 328/2014, de 24 de Junho**, o processo n.º 402-C/2013 consistiu num recurso **ordinário** de inconstitucionalidade interposto pelo **Representante do Ministério Público** no Processo n.º 1426/13, que correu os seus trâmites na 1.ª Secção da sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Benguela, no decurso do qual suscitara a inconstitucionalidade do artigo 23.º do Decreto n.º 231/79, de 16 de Julho, que Disciplina o Trânsito Automóvel.

Do julgamento, o Tribunal Constitucional chegou às seguintes conclusões:

"a) As normas do Decreto n.º 231/79 referentes aos crimes e contravenções cometidas no exercício da condução automóvel estão tacitamente revogadas pelas normas sobre a matéria constantes no Decreto n.º 5/08, de 29 de Setembro, como se estabelece no artigo 2.º deste diploma, que aprova o novo Código de Estrada;"

"b) Os artigos 23.º e 24.º do Decreto n.º 231/79 são normas tacitamente revogadas;"

EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL EM FISCALIZAÇÃO CONCRETA

"c) A aplicação pelo Tribunal a quo destas normas revogadas é inconstitucional por violação do princípio da legalidade penal, estabelecido no artigo 65.º, n.ºs 1 e 2 da CRA e também por ter resultado na aplicação ao arguido de uma lei menos favorável, em contravenção ao estabelecido no n.º 4 do artigo 65.º da CRA."

"Nestes termos, tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os juízes dos Tribunal Constitucional em dar provimento ao recurso, declarando inconstitucional a aplicação dos artigos 23.º e 24.º do Decreto n.º 231/79, devendo, em consequência, a sentença recorrida ser reformada nos termos estabelecidos pelo artigo 47.º, n.º 2 da LPC."

Portanto, foi um caso de fiscalização concreta, obviamente com efeitos restritos ao processo-fonte.

Em posse deste Acórdão (e de outros elementos que descreveremos a seguir), o Juiz de Direito, Presidente do Tribunal Provincial do Lobito, Dr. OSVALDO LUACUTI ESTÊVÃO, suscitou, no Plenário do Tribunal Supremo, o Processo n.º 155/16, de que resultou o Acórdão de 25 de Julho de 2018.

O Acórdão tratou da uniformização de jurisprudência, na medida em que:

- Aos 3 de Dezembro de 2009, julgando um recurso interposto pelo magistrado do Ministério Público junto da 2.ª Secção Criminal do Tribunal Provincial do Lobito, o Tribunal Supremo produziu o Acórdão n.º 7789, no qual concluiu que "o Código de Estrada não revogou Decreto n.º 231/79, pelo contrário, manteve-o em vigor".

- Aos 24 de Março de 2015, (em posse do referido Acórdão do Tribunal Constitucional), conhecendo de um recurso interposto pelo magistrado do Ministério Público junto da 1.ª Secção Criminal do Tribunal Provincial da Huíla, o Tribunal Supremo produziu o Acórdão n.º 14795, no qual concluiu que "o Decreto n.º 231/79 está tacitamente revogado pela CRA e pelo Decreto-Lei n.º 05/08, de 29 de Setembro".

No 3.º parágrafo da página 12 do Acórdão de 25 de Julho (de uniformização de jurisprudência), o Tribunal Supremo acolhe a aludida jurisprudência do Tribunal Constitucional Jurisprudência deste Tribunal e, nas páginas seguintes, fundamenta-se na CRA (princípios do Estado de direito e de protecção da confiança) para tomar a seguinte:

"Decisão

"Nestes termos e fundamentos, acordam em Plenário os Juízes deste Tribunal em decidir o conflito de jurisprudência mediante a seguinte resolução:

"As normas do Decreto n.º 231/79, de 16 de Julho, referentes aos crimes e contravenções cometidos no exercício da condução automóvel estão tacitamente revogadas pelas normas sobra a matéria constantes do Decreto n.º 5/08, de 29 de Setembro que aprova o Código de Estrada". Na realidade, neste caso, quem exerceu a fiscalização abstracta foi o Tribunal Supremo, tendo partido da fiscalização concreta exercida pelo Tribunal Constitucional.

CONCLUSÃO

A generalização das decisões do Tribunal Constitucional, tomadas em processos de fiscalização concreta da constitucionalidade, é matéria com dignidade de tratamento constitucional, pelo que deverá ser tratada numa próxima revisão da CRA.

Enquanto isso não suceder, o Tribunal Constitucional deverá continuar a depender de outras instituições, como previsto no artigo 230.º da CRA, para suscitarem qualquer processo de fiscalização abstracta a fim de estender os efeitos de uma sua decisão de inconstitucionalidade da norma analisada num processo de fiscalização concreta, de inter partes para *erga omnes*.

(Fim da 4.ª de 4 partes)

GLOSSÁRIO JURÍDICO Latinismos

erga omnes

Expressão latina que significa que uma norma ou decisão terá efeito vinculativo, ou seja, valerá para todos.

ex nunc

Desde agora. Significa que a decisão não tem efeito retroactivo, ou seja, vale do momento em que foi proferida em diante.

ex officio

Oficial. Ex.: «Recurso ex officio».

ex tunc

Desde então. Que a decisão tem efeito retroactivo, valendo também para o passado.

errare humanum est

Errar é humano.

RUBRICA JURÍDA

Processo de uniformização da jurisprudência no sistema jurídico angolano As decisões dos Tribunais Constitucionais são inapeláveis, isto é, após apreciação já não é susceptível de qualquer recurso, excepto nos processos relativos aos partidos políticos em que tenha sido apreciada pelo Juiz Presidente ou pela Câmara nos termos do artigo 47.º da LPC e do artigo 6.º da LOTC. A reunião do Plenário para a reapreciação de uma sua decisão, em regra só se pode dar nos casos de uniformização de jurisprudência (com efeitos entre as partes) e de aclaração sobre os aspectos formais da decisão, o que não altera em regra a substância do decidido.

A uniformização da jurisprudência é um instituto com origem e fundamentos no Código de Processo Civil, que concorre, a semelhança dos demais mecanismos, para garantir o princípio da igualdade, certeza e segurança jurídica e, como mecanismo de impugnação, tutelar pela defesa de interesses legítimos.

O legislador angolano ao consagrar este instituto no Código de Processo Civil, fê-lo à luz do ordenamento jurídico português. Com tal disposição constantes nos artigos do 764.º à 765.º, consagra o especial mecanismo de uniformização das decisões judiciárias.

O recurso de uniformização é um meio extraordinário que pode ser utilizado em relação a decisões pronunciadas pelo próprio Tribunal Constitucional, nos casos em que esse contraste se fundamente na mesma questão de direito, com uma decisão previamente pronunciada (artigo 763.º CPC).

Nestes casos, a segunda decisão pode ser impugnada somente através do recurso da uniformização que é portanto, um meio extraordinário de impugnação, como descreve e muito bem o artigo 675.º do CPC. O Recurso deve ser apresentando num prazo temporal (as demais legislações adoptaram 30 dias) do trânsito em julgado da segunda decisão, o qual se verifica depois do término da faculdade de requerer aclaração ou correcção da decisão. A competência para decidir o recurso é do próprio plenário que emitirá uma decisão de uniformização da jurisprudência, ou seja que indicará a jurisprudência uniformizada a seguir.

A proposição do recurso de uniformização mira tipicamente a obter que a decisão que se contraste com uma precedente decisão do Tribunal seja revogada e substituída por uma decisão conforme a jurisprudência anterior. Todavia o recurso não é admissível quando a segunda decisão, ou seja, aquela que

se prentende impugnar é conforme à jurisprudência uniformizada (n.º 3 do artigo 763.º), neste caso, o Tribunal já tenha providenciado garantir a uniforme interpretação da lei, fazendo prevalecer a orientação adoptada pela segunda decisão.

Por conseguinte, a primeira decisão, que não é mais impugnável, pelo facto de já ter transitado em julgado, mantém a sua validade e produz os seus efeitos típicos no procedimento em que tenha sido proferida. O recurso de uniformização, pelo facto de ser um remédio extraordinário, não consente revogar a primeira decisão (cuja orientação foi sucessivamente abandonada pelo Tribunal), mas permite somente impedir que seja mantida no ordenamento, a segunda decisão (contrastante com uma precedente decisão do Tribunal).

Portanto com este instrumento, se procura perseguir, através da pronúncia de uma sentença de uniformização da jurisprudência, a definição da interpretação jurisprudencial que deve prevalecer.

Para mais desenvolvimentos sobre esta temática, convidamos à leitura do Acórdão n.º 844/2023, de 3 de Outubro, proferido pelo Plenario do Tribunal Constitucional, disponível no site do Tribunal Constitucional.

ACTIVIDADE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL - OUTUBRO

ACÓRDÃO № º 845/2023, DE 3 DE OUTUBRO

PROCESSO Nº 1090-B/2023

Processo de Fiscalização Abstracta Sucessiva

A Ordem dos Advogados de Angola (OAA) requereu, a apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do Decreto Presidencial n.º 69/21, de 16 de Março, que estabelece o Regime de Comparticipação Atribuída aos Orgãos de Administração da Justiça pelos Activos, Financeiros e Não Financeiros por si Recuperados, por inconstitucionalidade orgânica, formal e material das normas do aludido diploma, por violarem os artigos 29.º, 72.º, 174.º, 175.º, 177.º, 179.º, 185.º e 186.º, todos da CRA, bem como o princípio da não afectação de receitas, que determina que todas as receitas orçamentais devem ser recolhidas pela Conta Única do Tesouro, sem qualquer vinculação em termos de destinação.

Feita a apreciação esta Corte concluiu que a atribuição de uma comparticipação, pelos activos financeiros e não financeiros por si recuperados, aos Órgãos de Administração da Justiça, aí determinados como sendo a Procuradoria-Geral da República e os Tribunais, fere a Constituição, por contenderem com as garantias de independência e imparcialidade dos tribunais, e, consequentemente, com o princípio do processo equitativo, previstos nos artigos 72.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 179.º, todos da Constituição da República de Angola, na medida em que a solução prevista no Decreto Presidencial cria nos arguidos a convicção de que o desfecho da lide se encontra viciado desde a sua génese.

ACÓRDÃO № º 846/2023, DE 3 DE OUTUBRO

Processo nº 1004-B/2022

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente, melhor identificado nos presentes autos, veio interpor recurso

extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), do Acórdão proferido no Processo n.º 39/18, que rejeitou o pedido de cassação proposto pelo Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, por considerar que o mesmo viola os artigos 29.º, n.º 1, 174.º, n.º 2 e 177.º, n.º 1, todos da Constituição da República de Angola (CRA).

Na sua apreciação, o Tribunal Constitucional esclareceu que o Recurso de cassação é um recurso extraordinário e admissível apenas no âmbito dos processos penais, conforme dispõe o artigo 53.º da Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro – Lei do Ajustamento das Leis Processuais Penal e Civil, sendo que a natureza extraordinária de um recurso reside no facto de se poder recorrer a este expediente só depois do trânsito em julgado da decisão.

Terminou por concluir não ter o Acórdão recorrido violado o princípio do

acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, pois a decisão recorrida não prejudica a possibilidade de o Recorrente continuar a perseguir, nos tribunais próprios, os seus direitos, seja em relação ao imóvel, seja em relação ao seu direito de ser indemnizado, pelo que, negou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO № º 847/2023, DE 4 DE OUTUBRO

PROCESSO Nº 977-C/2022

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente, melhor identificada nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade contra o Acórdão prolactado pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 1053/21, que negou o seu pedido e, em consequência, manteve a Decisão do Tribunal *a quo*, alegando violação dos princípios da legalidade, do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva e do direito a julgamento justo e conforme. Feita a apreciação dos autos concluiu o Tribunal Constitucional que o acórdão censurado escorreu a sua decisão com base na doutrina e na jurisprudência, respaldando-se em preceitos constitucionais e legais suficientes para fundamentar a declaração de nulidade do procedimento disciplinar e manter a Decisão do Tribunal a quo, pelo que, considerou não assistir razão à Recorrente quanto à invocada ofensa aos princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição angolana e terminou negando provimento ao recurso.

ACÓRDÃO № º 848/2023, DE 4 DE OUTUBRO

PROCESSO № 1055-C/2023 Recurso Extraordinário de

Recurso Extraordinario de Inconstitucionalidade

O Recorrente interpôs o presente recurso do acórdão que negou provimento ao recurso interposto e manteve a sua situação carcerária, por violação dos princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade.

Após vista do Ministério Público, esta Corte tomou conhecimento por ofício dando nota que o Recorrente já se encontrava em liberdade, em virtude de a ofendida ter desistido do processo-crime, pelo que, conclui pela declaração da inutilidade superveniente da lide,

nos termos do disposto na alínea e) do artigo 287.º do Código do Processo Civil.

ACÓRDÃO Nº º 831/2023, DE 2 DE AGOSTO

PROCESSO Nº 1026-D/2022

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente, melhor identificada nos autos, vem ao abrigo do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC) e do artigo 29.º da Constituição da República de Angola (CRA), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Despacho de indeferimento do recurso de apelação, exarado pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Benguela, em sede do Processo n.º 10/22, por inobservância grave, de direitos e princípios fundamentais, tais como, a tutela jurisdicional efectiva, o princípio da igualdade, da imparcialidade, do contraditório e o direito a julgamento justo e conforme.

O Tribunal Constitucional, durante a apreciação dos autos concluiu que a Recorrente teve ao seu alcance todos os meios cabíveis para o exercício do seu direito de defesa, mormente, o de impetrar recurso tempestivamente, assim, o facto de não ter cumprido com o prazo peremptório de interposição de recurso, nos termos do n.º 1 do artigo 685.º do CPC, é de sua inteira responsabilidade não decorrendo do indeferimento qualquer violação de princípios e direitos constitucionais por parte do Tribunal de recurso, pelo que, negou provimento ao recurso.

Na mesma Sessão plenária, foram igualmente julgados e aprovados os seguintes acórdãos, disponíveis para consulta no site do Tribunal Constitucional

[saiba mais]

- ACÓRDÃO Nº 844/2023, de 3 de Outubro, referente ao PROCESSO N.º 846-B/2020
- ACÓRDÃO Nº 849/2023, de 4 de Outubro, referente ao PROCESSO N.º 1070-B/2023
- ACÓRDÃO N.º 850/2023, de 4 de Outubro, referente ao PROCESSO N.º 946-D/2022
- ACÓRDÃO N.º 822-A/2023, de 4 de Outubro, referente ao PROCESSO N.º 993-C/2022

A UMA ROSA

Uma rosa é uma flor
Também a rosa é uma cor
Conhecer esta flor é um labor
Mas tem o seu próprio sabor
Toda rosa tem espinho
Por isso não cheguei de mansinho
Todos os dias tiro um tempinho
Para tratar desta rosa, diga-se com

A rosa é delicada e deve ser bem [cuidada

Para que a rosa floresça precisa de [ser sempre regada

Uma flor desta cor Pode ter sido vista com desprimor E isso imagino que lhe tenha

[causado muita dor Mas qual jardineiro, prometo cuidar [com ardor

Porque uma flor, precisa de luz, água [e também de bastante calor No caso deste jardim não direi tal

[coisa

que este espinho tem rosa mas que esta rosa tem espinho que com algum empenho, com

[miminho

será um caminho que apesar de [espinhoso

se assim for, muito, muito proveitoso

Sílvio do Nascimento

FICHA TÉCNICA

Número 19 (Edição de Outubro)

Periocidade: Mensal

Coordenação Técnica: CDI Coordenação Geral: GATJ

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital



https://tribunalconstitucional.ao



Cidade Alta - Bairro do Saneamento Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º) Palácio da Justiça, Luanda - Angola